

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 5000197-36.2024.8.24.3605/SC – AUTOFALÊNCIA

AUTOR: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, nome empresarial de “ROCHA NETO & ASSOCIADOS”, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora Judicial nomeada para a **AUTOFALÊNCIA** de **SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem a honrosa presença de deste juízo, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE EV. 208.1.

Em decisão inserida no ev. 208.1, item II, V. Excelência ordenou que esta Administradora Judicial fosse instada a se manifestar a respeito do contido na petição de ev. 201.1, apresentada por **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A**.

Pois bem.

Em atenção ao contido na petição de ev. 201.1, observamos que esta Administradora Judicial, quando da realização da arrecadação dos bens da falida, **não** localizou o veículo marca: IVECO; modelo: CAMINHÃO TRATOR STRALIS 800S48TZ; ano de fabricação/modelo: 2021/2022; cor: BRANCA; chassi: 93ZS3HUH0N8836739; placa: RLL5E56; RENAVAM: 0127.346337-1.

Em razão disso, sugerimos que a empresa falida seja intimada na pessoa de seu advogado para que esclareça o paradeiro do veículo acima mencionado.

2. DO PARECER A RESPEITO DAS DEMAIS PETIÇÕES PENDENTES DE ANÁLISE

2.1. EVENTO 212: Em atenção ao que restou ordenado em decisão anteriores, via e-mail, comunicamos o subscritor da petição de ev. 212.2 a respeito do indeferimento dos pedidos de cadastramento e intimação pessoal de credores da falida.

2.2. EVENTO 214: O pedido apresentado pela credora GRÁFICA JL LTDA no ev. 214.1 não comporta deferimento, haja vista que, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de habilitação de crédito 5000345.47.2024.8.24.3605, esta Administradora Judicial promoverá a retificação da relação de credores da falida, conforme ordenado.

2.3. EVENTO 216: Ciente dos esclarecimentos constantes da petição de ev. 216.1, que noticia a existência de duas outras ações de usucapião tendo por objetivo parcela do imóvel objeto da Matrícula 16.501 do CRI da Comarca de Gaspar.

2.4. EVENTOS 219 e 220: Ciente a respeito da juntada dos comprovantes de pagamento das sobras de madeiras adquiridas em venda direta junto ao ativo da falida.

2.5. EVENTO 225: Ciência a respeito da indicação das novas datas para realização dos leilões, e, tendo em vista que, salvo melhor juízo, as datas ali indicadas atende os termos estabelecidos pela legislação falimentar de regência, não nos opomos a realização das solenidades nas datas indicadas.

3. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO ATIVO

O art. 22, III, da LFRE impõe ao Administrador Judicial a obrigação de proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação.

No caso em apreço, malgrado os esforços homéricos empreendidos por parte desta auxiliar do juízo desde o início da contenda, não será possível, dentro do prazo acima mencionado, proceder a venda de todos os bens de propriedade da falida, sobretudo diante da necessidade de se suspender os leilões outrora designados e de se realizar a reavaliação de um dos bens da Massa, em função do noticiado no ev. 173.1.

Observamos, por ser pertinente, que o auto de arrecadação dos bens da falida foi acostado ao feito em 01/07/2024 (mov. 94.2), e o primeiro leilão aprazado pelo Sr. Leiloeiro Oficial será realizado

no dia 12/03/2025, ou seja, 224 (duzentos e vinte e quatro) dias após a juntada do respectivo auto ao feito, de sorte que não se verificará na hipótese em testilha o transcurso de significativo lapso temporal.

Salientamos, em arremate, que entre os dias 20/12/2024 e 20/01/2025 os prazos processuais estarão suspensos por força do que dispõe o art. 220 do CPC, de modo que, ainda que os prazos do processo falimentar não se submetam a regra geral estipulada pelo diploma processual civil, nesse período, se mostra recomendável a suspensão de leilões judiciais.

Face o exposto, requer-se a acolhida dos fundamentos aqui apresentados como razões suficientes a justificar o excepcional transcurso do prazo estabelecido para finalização da venda dos bens da Massa Falida devedora.

Nestes termos, é a manifestação.

Londrina, 21 de novembro de 2024.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524